

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS JUIZADOS ESPECIAIS: ANÁLISE SOBRE A COMPATIBILIDADE DE APLICAÇÃO

PORTO, Ana Júlia Costa¹;

¹ Discente do Centro Universitário FIPMoc – UNIFIPMOC

Resumo

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, criado a partir do Código de Processo Civil de 2015, representa uma técnica que busca o julgamento de causas repetitivas quando houver efetiva repetição de processos que, no caso, tratem sobre as mesmas questões no que se diz respeito ao direito, objetivando afastar o risco à isonomia e à segurança jurídica. No presente artigo, pretende-se analisar a existência de compatibilidade entre as causas dos Juizados Especiais e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método de abordagem bibliográfico-descritivo, a partir de coletas de informações de artigos, livros e revistas científicas, bem como de jurisprudências. Verifica-se que a inclusão dos Juizados Especiais no sistema do IRDR aparenta ser a decisão mais acertada, levando em consideração a busca pela uniformidade das questões jurídicas nos Juizados Especiais e, conseqüentemente, em todas as esferas do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Efeito vinculante; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Juizados Especiais; Princípio da Igualdade; Princípio da Segurança Jurídica.

Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 foi criado com o intuito de buscar alterações, a fim de desenvolver uma legislação atualizada que trouxesse modernidade e eficiência necessárias para a prática civil forense. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, também intitulado como IRDR, foi uma das inovações do referido Código.

O IRDR busca, por meio de seus mecanismos, padronizar decisões, obedecendo aos princípios da igualdade e segurança jurídica, ao promover a aplicação de um sistema de precedentes para julgar causas repetitivas, quando ocorrer reincidência de processos que tratem sobre mesmas questões de direito.

Os Juizados Especiais, importante porta de acesso à justiça, possuem como objetivo a possibilidade de proporcionar ao cidadão a busca mais célere e simples da resolução de seus conflitos. Portanto, desde sua criação, os Juizados Especiais possuem essencial papel na

¹ Artigo apresentado à Banca Examinadora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário FIPMoc – UNIFIPMoc, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dr. Gabriel Pedro Moreira Damasceno.

sociedade, o que explica o fato de o volume de demandas nesse microssistema terem aumentado consideravelmente.

Nesse sentido, é possível perceber que os expressíveis números de casos semelhantes e repetitivos dos Juizados Especiais apontam a necessidade de haver uma relação de confiança das pessoas que necessitam utilizar o referido sistema para com as decisões proferidas pelo Juízo.

Dessa forma, vislumbrando a possibilidade de ocorrência de decisões diversas, sobre casos que tratem de questões de direito similares nos Juizados Especiais, é importante verificar a atuação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o intuito de, além de garantir a razoável duração do processo — um dos principais aspectos dos Juizados Especiais — a isonomia e a segurança jurídica serem caracterizadores desse microssistema.

Contudo, mesmo diante da existência de casos repetitivos nos Juizados Especiais, o que ensinaria a utilização do sistema de precedentes, há uma obscuridade presente no Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito ao cabimento, ou não, do efeito vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no procedimento dos Juizados Especiais.

O surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas

O IRDR surgiu com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), com o intuito de unificar o entendimento jurisdicional sobre processos repetitivos, quando, de acordo com Neves (2022, p. 1525), “houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Entretanto, para compreensão do IRDR, não basta apenas a identificação de quando seria possível instaurar o referido incidente, sendo necessário compreender de forma mais profunda seu contexto histórico, seus principais aspectos, bem como sua interação com os princípios da igualdade e segurança jurídica e com o sistema de precedentes.

O início da criação do Código de Processo Civil de 2015 se deu no momento em que o antigo Código de Processo Civil, do ano de 1973, se viu transfigurado devido a diversas reformas sofridas. Diante disso, considerava-se necessário aprimorar o instrumental civil, de forma que o adequasse e modernizasse.

Dessa forma, por indicação da Presidência do Senado Federal, foi criada uma comissão de juristas com o intuito de redigir um anteprojeto de legislação para o novo Código de Processo

Civil. A citada comissão, bem como o Congresso Nacional, foram responsáveis por, de forma consideravelmente democrática, realizarem debates e audiências públicas, além de colher sugestões de todos aqueles que convivem com o cotidiano forense (BRASIL, 2010).

É importante saudar a forma como foi feita a criação do atual Código de Processo Civil, visto que de fato houve uma preocupação em observar e acatar, além do parecer dos legisladores e doutrinadores, as manifestações dos usuários da justiça civil brasileira, para que ocorresse uma prestação jurisdicional mais efetiva (BRASIL, 2010).

Portanto, na época em que foi designada a comissão, e permitida a possibilidade da sociedade que coabita em torno da lei se manifestar, foram ouvidos magistrados, promotores, advogados, defensores, procuradores, representantes de sindicatos e associações, bem como cidadãos (BRASIL, 2010).

Após os momentos realizados a fim de buscar uma opinião pública e popular, conforme descrito anteriormente, o referido anteprojeto foi aprovado no Congresso e, após a referida aprovação, modificou-se para projeto aprovado no Senado e, posteriormente, na Câmara. Em seguida, retornou para o Senado, nas sessões de 16 e 17 de dezembro do ano de 2014, momento em que foi transformado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2010).

Consequentemente, após sua aprovação, a referida lei teve um período de vacância de um ano, entrando em vigor na data de 18 de março do ano de 2016. Vale ressaltar que o referido período de vacância, ou *vacatio legis*, foi de extrema importância para que os usuários da justiça civil conhecessem e se adaptassem às mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2010).

Juntamente à criação do Código de Processo Civil de 2015, foi possível a ocorrência de evidenciação e criação de alguns institutos, quais sejam: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a cooperação judicial, o avanço à mediação e maior amparo à conciliação, bem como o IRDR (BRASIL, 2015).

É importante frisar que, mesmo a comissão reformadora apontando na Exposição de Motivos do CPC/2015 que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas teria sido desenvolvido a partir da inspiração vinda dos casos de massa do Direito Alemão, para Oliveira (2016, p. 65):

O modelo alemão trouxe poucos elementos como contribuição para o nosso Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Na verdade, o IRDR constitui complemento de um regime trazido pela Emenda Constitucional nº 45, da reforma do judiciário brasileiro, donde surgiu a Súmula vinculante e, nos termos da lei, a necessidade da relevância da matéria para os recursos

extraordinários. Posteriormente, a técnica de solução para casos repetitivos foi integrada no CPC de 1973, por força da Lei nº 11.418/2006, que deu tratamento à multiplicidade de recursos extraordinários com idêntica controvérsia no Supremo Tribunal Federal, e pela Lei nº 11.672/2008, que cuidou dos recursos especiais com idêntica questão de direito para o Superior Tribunal de Justiça. Também complementam esse regime de tratamento uniforme para demandas múltiplas idênticas o denominado instituto da improcedência liminar do pedido pelo juiz de primeiro grau, sistemática existente no revogado Código de Processo Civil e mantida no novo código, e ainda a tutela de evidência, outra novidade do CPC/2015, principalmente quando já formada a tese jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou nos recursos repetitivos.

Portanto, conforme exposto no conteúdo supracitado, mesmo havendo indícios que o IRDR tenha sido inspirado no Direito Alemão, a sua real e principal inspiração adveio da própria legislação brasileira, que a partir de suas particularidades, verificou a necessidade de haver a criação do referido instituto.

Instituto este que, como já anteriormente mencionado, caberá quando ocorrer, de forma simultânea, repetição de processos que tratem unicamente de questões de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, informação esta que está disposta no artigo 976, *caput*, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

É valorosa a definição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas realizada por Theodoro Júnior (2020, n. p.):

(...) o incidente de resolução de demandas repetitivas é aquele que se instaura, perante um tribunal, quando em sua jurisdição registra-se repetição de processos em torno de uma igual questão de direito, ensejando risco de soluções conflitantes que possa ofender a isonomia e a segurança jurídica (CPC, art. 976), risco esse que se coíbe mediante fixação, pelo tribunal, de tese jurídica aplicável, dentro de sua área de jurisdição, a todos os processos pendentes e futuros que versem sobre a mesma questão de direito resolvida no IRDR (CPC, art. 985).

Sendo assim, pode-se apontar alguns pilares fundamentais do referido incidente, quais sejam: isonomia, para que seja cumprida a exigência de haver tratamentos iguais para soluções de demandas isomórficas, e segurança jurídica, que busca de forma geral a uniformização das decisões judiciais.

Já no que se diz respeito ao pedido de instauração, este será dirigido ao Presidente do Tribunal e formulado de acordo com o artigo 977 do CPC: “I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição” (BRASIL, 2010).

Importante pontuar a necessidade, tanto do ofício quanto da petição, serem instruídos com os documentos necessários que demonstrem a comprovação de que foram preenchidos os pressupostos necessários para a instauração do IRDR, que seriam, simultaneamente, haver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme os incisos I e II do artigo 976 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2010).

É característica do IRDR, conforme o artigo 976, em seu §5º, a não exigência de custas processuais. Sendo importante trazer à luz o fato de não ser cabível a instauração do IRDR quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para que sejam definidas teses sobre demandas que envolvam mesma questão de direito material ou processual (BRASIL, 2015).

Lado outro, em relação à suspensão dos processos pendentes, conforme artigo 982 do Código de Processo Civil:

Admitido o incidente, o relator:

- suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

(...)

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente (BRASIL, 2015).

Portanto, conforme demonstrado, o artigo 982 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta quais seriam os procedimentos referentes à suspensão dos referidos processos pendentes no que se refere ao IRDR (BRASIL, 2015).

Após ser julgado o IRDR, haverá o momento em que será fixada a tese jurídica, e aplicada a todos os processos, tanto individuais como os coletivos, que tratem sobre semelhantes

questões de direito que tramitam na jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros que venham a tramitar no referido território de competência do tribunal.

Visto isso, caso ocorra da tese adotada não ser levada em consideração, será cabível reclamação, pautada no que há disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda, será considerado possível interpor recurso extraordinário ou especial, no que se trata ao julgamento do mérito do IRDR, e, a depender do caso, estes poderão possuir efeito suspensivo. Além do mais, havendo necessidade de revisão da tese, esta será exercida no mesmo tribunal, por meio de ofício ou por intermédio de reinvidicação do Ministério Público ou Defensoria Pública (BRASIL, 2010).

Todo o empenho acima descrito, proposto no Código de Processo Civil, visa à praticidade das demandas judiciais no que se refere à sua pluralidade. Desta forma, percebe-se o afinho do CPC/15 em promover, de acordo com Macedo (*in* TRINDADE; BORTOLI, 2013, n. p.), “uma solução padronizada para situações padronizadas”.

Princípios da igualdade e da segurança jurídica e o sistema de precedentes

Para que seja possível promover uma solução uniforme para demandas de massa, é imperioso utilizar dos princípios da igualdade e da segurança jurídica (entenda-se que são dois princípios distintos), além do sistema de precedentes. De certa forma, o Código de Processo Civil buscou justamente a criação de um microsistema de casos repetitivos, que é inspirado na utilização desses.

Em relação ao princípio da igualdade, de acordo com Marinoni (2013, p. 164):

Por igualdade entende-se que a norma e o Poder público devem ensejar o mesmo tratamento a pessoas em igual situação. Especificamente, os membros do Judiciário não estão isentos do dever de observar o princípio isonômico em relação a partes que tenham a mesma contenda, estendendo-se essa regra a potenciais demandantes.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 5º, *caput*, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, trazendo em questão a necessidade das decisões judiciais seguirem a mesma vertente, no que se refere à igualdade processual (BRASIL, 1988).

Tal importância consiste na necessidade do princípio constitucional apresentado ser seguido igualmente no Poder Judiciário, esfera social que interfere diretamente na vida dos cidadãos que buscam a tutela jurisdicional.

Em relação a esse princípio, Marinoni (2016, p. 115) discorre que:

Se há uma definição judicial de direito fundamental, ou mesmo acerca do significado de uma lei federal, todos devem ser tratados igualmente perante elas. A menos, é claro, que se admita que a jurisdição possa e deva conviver com vários significados de um mesmo direito fundamental ou de uma mesma lei federal, o que eliminaria qualquer possibilidade de se ter uma elaboração teórica racionalmente capaz de explicar a legitimidade de uma decisão que afirma direito fundamental e deixaria sem qualquer razão de ser as normas constitucionais que consagram as funções jurisdicionais de uniformização da interpretação da lei federal e de atribuição de sentido à Constituição, além de, obviamente, violar a ideia imprescindível de igualdade perante a jurisdição.

Sendo indispensável, portanto, a ideia de assegurar a igualdade perante a jurisdição, para que não ocorra do Judiciário ser caracterizado pela instabilidade das decisões judiciais sobre mesmas questões de direito. Nesta linha, novamente Marinoni (2014, p. 12) preceitua:

É imprescindível, em um Estado Constitucional, zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais. Nada nega tanto a igualdade quanto dar, a quem já teve o seu direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão desconforme com o padrão de racionalidade já definido pelo Judiciário em casos iguais ou similares.

Neste contexto, o princípio da igualdade possui o escopo de garantir que se observe o ordenamento jurídico pátrio, visto que, conforme dito por Marinoni (2016, p. 111):

Não é preciso lembrar que a igualdade é elemento indissociável do Estado Democrático de Direito e, bem por isso, está fortemente grifado na Constituição Federal, iluminando a compreensão, aplicação e a construção do ordenamento jurídico.

Desta maneira, é notória a inviabilidade de decisões judiciais serem feitas sem que seja observada a igualdade, princípio constitucional.

Além do referido princípio, deve-se também buscar a utilização do princípio da segurança jurídica, que, de acordo com Oliveira (2016, p. 67), é:

A previsibilidade, a perenidade, a certeza e a estabilidade de uma situação ou direito conquistado contra surpresas e mudanças ilegítimas ou aleatórias.

Além disso, seria o princípio da segurança jurídica, pela perspectiva de Cunha (2009, p. 241) “a noção de segurança, como valor inerente à vida em sociedade”. Em outras palavras, adaptando para o Judiciário, o referido princípio promove a consolidação da imutabilidade do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do fato já consumado.

Importante ressaltar que, assim como o princípio da igualdade, a CRFB também consagra o princípio da segurança jurídica, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVI (BRASIL, 1988).

E não se findando sobre o princípio da segurança jurídica, no que se trata sobre sua indispensabilidade, Marinoni (2016, p. 95) destaca que:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”.

Dessa forma, portanto, a atuação legislativa, buscando a garantia da confiança, estabilidade e previsibilidade, para que se consiga atuar como Estado de Direito, utiliza-se do princípio da segurança jurídica, que pode ser considerado indispensável para a supremacia constitucional.

Os princípios supracitados, portanto, servem de base para o sistema de precedentes, visto que há uma necessidade de preocupação com a igualdade das decisões judiciais e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Sobre o precedente judicial, portanto, este seria, de acordo com Taruffo (2007, p. 10, tradução nossa), “a decisão de natureza jurisdicional e universalizável proferida pelo Judiciário, para que se aplique a norma jurídica pelo órgão que o proferiu em casos futuros similares a serem julgados”².

O precedente possui papel de atuação como protótipo, levando em consideração o fato de ser uma decisão de um órgão jurisdicional, que servirá como referência para decisões posteriores em casos semelhantes. Por isso, a importância de se utilizar os sistemas de precedentes é bem descrita por Assis, (2012, p. 320):

A falta de uniformidade dos julgadores, sem mudanças significativas no esquema de fato ou de Direito porventura aplicável à espécie, derivada e calcada tão-só na interpretação discrepante dos julgadores, desaponta e revolta os destinatários da atividade jurisdicional.

² Língua original: italiano.

Portanto, os sistemas de precedentes podem ser apresentados como a viabilidade para adequar o Judiciário de forma que não seja admitida a existência de situações jurídicas semelhantes com resultados diversos em um mesmo período e espaço territorial.

Os princípios do microssistema dos juizados especiais

Levando em consideração o fato de o presente trabalho abordar a relação de possível instauração do IRDR sobre demandas que tratem de mesma matéria de direito, e de forma reiterada, iniciadas nos Juizados Especiais, se faz necessário observar as características que regem o referido microssistema, bem como seus princípios norteadores.

Sobre os Juizados Especiais, estes foram criados em decorrência do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 9.099/95, revogando expressamente a Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas).

Os referidos Juizados Especiais, de acordo com Ferraz (2010, p. 27):

Foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998a). Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos.

Portanto, é válido ressaltar que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova realidade aos Juizados Especiais, permitindo que estes deixassem de tratar sobre “causas de reduzido valor econômico”, conforme previsto na revogada Lei nº 7.244/1984, passando a tratar, portanto, sobre “causas cíveis de menor complexidade”.

Dessa forma, sendo os Juizados Especiais um microssistema que aborda causas de menor complexidade, é possível que este obtenha uma justiça pautada na celeridade, oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual.

Assim, de forma breve, é possível apontar sucintamente sobre os notórios princípios do microssistema em questão, quais sejam: o princípio da efetividade, oralidade, simplicidade e informalidade e, por fim, economia processual e celeridade.

Nesse sentido, de acordo com Piske (2011, n. p.), no que se tratam os Juizados Especiais, “as diretrizes constantes do artigo 2º da Lei nº 9.099/95 são lentes pelas quais os operadores do

direito devem observar todas as disposições desse microsistema jurídico”, trazendo, portanto, a legislação que descreve de forma direta os seus princípios norteadores.

O princípio da efetividade, que se apresenta de forma implícita, pode ser caracterizado por possuir maior eficiência e buscar a concreção dos direitos de cidadania, além de ser o principal responsável para que o processo seja, de forma apta, e de fato, um seguro instrumento para a resolução dos litígios.

Seguindo este entendimento, Barroso (1990, p. 77) dispõe que:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Portanto, nesta linha, o princípio da efetividade busca que seja possível haver instrumentos considerados condizentes à tutela dos direitos, com o intuito de que se proteja a utilidade das decisões. Dessa forma, pode-se considerar efetividade como a aptidão para que seja possível alcançar os fins empenhados.

Já o princípio da oralidade é aquele que possui como característica principal a promoção de uma maior proximidade entre o jurisdicionado e o magistrado, com o intuito de que a solução do litígio ocorra de forma mais célere. O referido princípio, de acordo com Piske (2011), é correlato aos princípios da imediatidade, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da identidade física do juiz.

É por meio dos referidos procedimentos acima citados que o magistrado realiza o recebimento do material que possui essencial importância para realizar o julgamento, obtém informações e toma conhecimento de assuntos relevantes, sem que haja intermediários (BRASIL, 2015).

Ainda se tratando dos princípios correlatos da oralidade, o princípio que se trata da identidade física do juiz, ou também conhecido como imutabilidade do juiz, refere-se à necessidade do magistrado seguir de forma pessoal o procedimento do início ao fim, com a prolação da sentença, para que assim seja evitado que o processo seja julgado por juiz que não teve contato direto com os atos deste (BRASIL, 2015).

E, por fim, no que se diz respeito ao princípio da oralidade, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, também considerado como um dos seus princípios correlatos, diz respeito ao descabimento do recurso de agravo, retido ou de instrumento no Juizado Especial,

visando a promoção de celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, sobretudo, a consecução dos seus objetivos primordiais (BRASIL, 1995).

Portanto, os referidos princípios correlatos apresentam questões internas presentes no referido princípio da oralidade, adentrando em questões pontuais que possuem extrema importância para o referido microsistema.

Já ao que se refere aos princípios da simplicidade e informalidade, podem ser caracterizados como a busca pela diminuição dos materiais que são juntados aos processos, objetivando reunir apenas aquilo que se considera essencial, desde que não prejudique o resultado da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o artigo 14, §1º, da Lei 9.099/99 dispõe que “o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível” (BRASIL, 1999).

No que se refere à simplicidade e informalidade presentes no microsistema dos Juizados Especiais, de acordo com Cardoso (2020), pode-se caracterizar a informalidade como a dispensa da forma para a prática dos atos processuais, e a simplicidade como a redução da complexidade dos atos processuais formais e de todo o procedimento.

De certa forma, é possível concluir que os referidos princípios possuem como regra possuir o mínimo exigível para que seja possível compreender a manifestação da vontade e a consequente solução dos conflitos.

Por fim, e não menos importante, o princípio da economia processual e celeridade dispõe acerca da necessidade de, sempre que houver duas alternativas possíveis, ser escolhida aquela considerada menos onerosa, tanto para as partes, quanto para o Estado. Nesse sentido, Arenhart, Mitidiero e Marinoni (2015, p. 296) discorrem:

Minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à Justiça.

Além disso, é possível verificar que a lei 9.099/95 consagra os princípios da economia processual e da celeridade no momento em que dispõe, de acordo com Piske (2011, n. p.), que:

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 13); é admitida a cumulação de pedidos conexos (art. 15); havendo pedido contraposto do réu, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença (art. 17, parágrafo único); a sentença deve conter apenas o essencial, dispensado o relatório (art. 38, parágrafo único); a intimação da

sentença condenatória deve ser feita na própria audiência, onde o juiz, oralmente, concitará o vencido a cumprir a obrigação da forma mais efetiva possível (art. 53, III); na execução por quantia certa, o juiz poderá dispensar a alienação judicial dos bens penhorados, propondo o pagamento do débito em parcelas ou adjudicando o próprio bem constricto, ou admitindo dação em pagamento com outros bens (art. 53, § 2o); extingue-se imediatamente o processo de execução à míngua da existência de bens no patrimônio do devedor (art. 55, § 4o). Cabe ressaltar que a Lei dos Juizados Especiais atenta para a celeridade processual quando admite, desde logo, a instauração da instância com o comparecimento das duas partes (art. 17) e quando não permite variados recursos ou ação rescisória (art. 59), objetivando não eternizar o litígio.

Desta maneira, é possível identificar que o alcance dos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade se faz extremamente necessário em face dos objetivos traçados pela Lei dos Juizados Especiais.

É válido ressaltar que a principal finalidade dos referidos princípios é que os Juizados Especiais possuam, de forma desburocratizada, seu funcionamento, para que assim seja possível obter soluções breves para os litígios.

Além dos princípios expressamente dispostos na Lei nº 9.099/95 que se referem aos princípios internos do referido microssistema, há, conforme também explicitado no presente artigo, o princípio constitucional da igualdade, aquele que, de acordo com Oliveira (2016), representa o dever da norma e o Poder público ensejar o mesmo tratamento às pessoas em igual situação, estendendo-se também ao poder judiciário e suas decisões.

O referido princípio possui essencial importância, pois, de acordo com Nogueira (2019, n. p.), “mesmo sendo uma Ciência humana, o Direito obedece a um ordenamento jurídico processual que não pode fugir a regras normativas estabelecidas na legislação, e ao sistema jurídico organizado nas Cortes de Justiça”, sendo inviável que as mesmas questões jurídicas possuam julgamentos distintos.

Desta forma, de acordo com Nogueira (2019, n. p.):

Um Tribunal não pode ser uma “Torre de Babel jurídica” com julgados destoantes sobre as mesmas questões de direito, em que cada julgador usaria uma linguagem jurídica diferente dos demais julgadores, estabelecendo uma confusão nas decisões; isto acarretaria instabilidade na Corte de Justiça, com discórdia entre os julgadores e insegurança jurídica para os jurisdicionados: a Justiça deve ser exercida sobre um sólido alicerce, não sobre uma areia movediça.

A relação abstrata presente entre a desigualdade e as decisões judiciais por meio da Torre de Babel consiste em demonstrar que existem situações em que as decisões proferidas pelos

diversos juízos não estejam, de certa forma, padronizadas, estando em desconformidade com o previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desta forma, é importante ressaltar o disposto no artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que apresenta a determinação da necessidade de haver igualdade de todos, com a mesma proteção da lei (ORGANIZAÇÃO..., 1969).

Nesse sentido, Nogueira (2019, n. p.) esclarece que:

Dentro de um Estado Democrático de Direito é inadmissível o tratamento desigual entre os jurisdicionados, em aviltante favorecimento de alguns em detrimento de outros, com o descumprimento de teses consolidadas de comando obrigatório, súmulas e temas repetitivos, de aplicação obrigatória no julgamento de todos os processos semelhantes, com a mesma questão de direito.

Assim, seguindo o disposto, é necessário que se observe a necessidade de se propiciar a igualdade para todos, também, por meio da legislação. O Código de Processo Civil de 2015 pode ser considerado exemplo de tal projeção, a partir do disposto no artigo 125, I, visto que este vislumbra a competência do juiz assegurar que as partes recebam tratamento igualitário, possibilitando que estas gozem das mesmas oportunidades processuais.

Para Ambar (2017), as partes devem gozar das mesmas possibilidades e oportunidades processuais, pois a igualdade aludida é aquela intimamente ligada à ideia de processo justo. Nery Junior (2014, n. p.) acredita que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”.

Portanto, além de se orientar ao desenvolvimento e promoção de decisões padronizadas para situações padronizadas, garantindo a igualdade perante aqueles que buscam a tutela do Judiciário, o referido princípio permite que seja possível, de acordo com Zagrebelsky (2008, p. 291-292, tradução nossa):

Tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, nas decisões judiciais, produz dois outros efeitos positivos. Um deles é que o jurisdicionado por prever de forma mais apurada o resultado de suas condutas, comportando-se de forma adequada mesmo antes de que o caso se torne uma disputa judicial. O segundo é a melhor distribuição do tempo para os magistrados que poderão se dedicar ao exame das provas e também aos casos difíceis, que exigem um real desenvolvimento do romance em cadeia. Com o conhecimento da relevância de suas decisões para o futuro e a força que seus precedentes terão espera-se, por fim, que os magistrados voltem sua força

criativa para as situações em que ela é imprescindível e auxiliem, assim, o desenvolvimento do Direito³.

Assim, verifica-se que além do supracitado, é importante a aplicabilidade do princípio da igualdade para que seja possível para o jurisdicionado, de acordo com Camargo (2012, n. p.), “ter conhecimento do resultado de uma futura demanda devido à decisão proferida anteriormente em caso idêntico”, afastando possível surpresa.

É nesse sentido que Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 23) dispõe que:

A igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.

Nessa senda, o referido princípio se reveste da qualidade de pilar, no que se refere a esta igualdade necessária nas decisões judiciais, trazendo segurança para as tutelas dos jurisdicionados por meio da uniformidade nas decisões judiciais.

Considerações Finais

Pode-se concluir que existiu, no momento da criação do Código de Processo Civil de 2015, uma real preocupação para com as decisões judiciais, a fim de que estas obedecessem aos princípios da igualdade e segurança jurídica, de forma que fosse possível promover a aplicação de um sistema de precedentes para causas repetitivas e mesmas questões de direito.

A referida inovação diz respeito ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), este que visa a inserção da modernidade e eficiência necessárias para a prática civil forense. De certa forma, busca-se que haja decisões iguais para casos repetitivos que tratam sobre mesma demanda.

Entretanto, fato é que os Juizados Especiais, considerados principais portas de acesso à justiça, possuem expressivos números de casos semelhantes e repetitivos, de forma que se deve buscar evitar decisões diversas sobre casos que tratem de questões de direito similares, e assim, consequentemente, haver uma relação de confiança das pessoas que necessitam utilizar o referido sistema.

³ Língua original: italiano.

Compreende-se também que o microssistema dos juizados buscou a ampliação do acesso do cidadão à Justiça, com o intuito de que houvesse obtenção rápida e eficaz da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o Código de Processo Civil vem ao encontro das novas tendências, de forma que os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais sejam fortes influências.

Nesse sentido, pode-se dizer que seria adequada a aplicação do IRDR ao regramento dos juizados especiais, de forma que a tramitação dos processos nos juizados especiais demonstra maior probabilidade de que haja risco de violação da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, vislumbrando a possibilidade de ocorrer decisões diversas sobre casos que tratem de questões de direito similares nos Juizados Especiais, é válido que se defenda a atuação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no referido microssistema, para que seja garantida a razoável duração do processo, a isonomia e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AMBAR, Jeanne. **Princípio da Igualdade**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515383473/principio-da-igualdade>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17 abril de 2023.

BRASIL. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 mar. 2015.

CAMARGO, Júlia Schledorn de. A divergência de interpretação dentro de um mesmo Tribunal: análise comparativa do sistema do *common law* e da solução existente no direito

brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, v.20, n.79, p. 91-110, jul./set. 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. Simplicidade e Informalidade nos Juizados Especiais. Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1193003560/simplicidade-e-informalidade-nos-juizados-especiais>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CUNHA, Leonardo. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 25, n. 2: 235-268, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6ea85962ff34254460414154a9541524.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

MACEDO, Elaine Harzheim. Novos conflitos e o processo adequado: o conflito repetitivo e as soluções processuais. In: TRINDADE, André Karam. BORTOLI, José Carlos Kraemer. **Direitos fundamentais e democracia constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o 'sentido exato da lei' para a corte que institui precedentes. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, dez. 2014, p. 165-198.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

NOGUEIRA, Carmen Patricia. O Direito à igualdade nas decisões judiciais. Disponível em: <https://carmenpatricia.jusbrasil.com.br/artigos/794647407/o-direito-a-igualdade-nas-decisoes-judiciais>. Acesso em: 19 ago. 2022.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. Brasília, v. 210, n. 53, abr/jun. 2016, p.63-80. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522898/001073189.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. TJDF, 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orianapiske#:~:text=Simplicidade%20e%20informalidade,Economia%20processual%20e%20celeridade.&text=As%20diretrizes%20constantes%20do%20artigo,microsistema%20jur%C3%AAdico%20%2D%20os%20Juizados%20Especiais>. Acesso em: 16 ago. 2022.

TARUFFO, Michele. **Precedente e giurisprudenza**. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/>. Acesso em: 8 de agosto de 2022.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **La legge e La sua giustizia**. Bologna: Il Mulino, 2008.